PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de PATOS DE MINAS / Unidade Jurisdicional Cível - 2º JD da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 5007261-11.2020.8.13.0480
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Exame Psicotécnico / Psiquiátrico]
AUTOR: _____

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 38, da Lei nº. 9.099 de 1995, DECIDO.
I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS
Trata-se de anulatória de ato administrativo na qual a parte autora busca matrícula no Curso de Formação de Soldados.
A parte autora narra, em apertada síntese, prestou concurso público para provimento ao cargo de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais, regulado pelo edital DRH/CRS Nº 06/2018 - Interior. Ocorre que foi surpreendido com a reprovação na fase de exames psicológicos porquanto foi considerado inapto. Aduziu que não houve devida fundamentação do ato, baseada em laudo genérico, razão pela qual é nulo.
O Estado de Minas Gerais apresentou contestação alegando que a indispensabilidade da realização da fase de exames psicológicos, porquanto há previsão expressa no edital e com base no próprio estatuto do Pessoal da PMMG –Lei Estadual n.º 5.301/69 Ademais, vale-se do princípio constitucional da separação e independência dos poderes do Estado, sustentando a

impossibilidade de o Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.
Do relevante e necessário é o resumo.
II – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
Antes de adentrar no mérito, mister se faz o enfrentamento da preliminar de incompetência por necessidade de produção de prova pericial.
Pugna a parte ré pela extinção do feito sem resolução de mérito por entender ser necessário para o deslinde do caso a produção de prova pericial, o que não é admitido no âmbito dos Juizados Especiais.
Ocorre que, razão não existem para a extinção do feito, eis que na via administrativa a parte ré teve a oportunidade de realizar o exame psicológico, bem como quando da interposição de recurso ter novamente realizado, o que não ocorreu. Lado outro, a parte autora, diante dos testes aplicados e dos resultados obtidos, produziu nova avaliação de desempenho baseado no exame realizado pela parte ré.
Desse modo, não resta nenhuma complexidade, cuidando-se apenas de interpretação e aplicação da norma abstrata ao caso concreto, tal como na espécie, afirma-se a competência do Juizado Especial. III – MÉRITO
Observo que não existem outras nulidades a serem sanadas, tendo o feito regular tramitação. Assim, uma vez que as partes já produziram todas as provas pertinentes e não há nenhuma preliminar a ser discutida, torna-se oportuna a análise do mérito, conforme 355, CPC. O ponto central da questão posta sob apreciação do Judiciário consiste em decidir sobre a legalidade ou não do ato administrativo que considerou o Autor contraindicado na avaliação psicológica para ingresso no Concurso Público.
Inicialmente, salienta-se que a Administração Pública se orienta pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput, do art. 37, da Constituição da República, ressaltando-se que o princípio da legalidade deve ser interpretado em sentido estrito.
A Lei Estadual nº 14.445/02, que encontrava-se vigente à época da publicação do Edital dispõe em seu artigo 6º que:
Art. 6° - A avaliação psicológica é requisito obrigatório para a admissão e para a mudança de quadro na PMMG.
§ 1° - O edital de concurso para ingresso ou mudança de quadro na PMMG incluirá a avaliação psicológica como etapa seletiva de caráter eliminatório, observadas as normas da instituição. § 2° - A avaliação psicológica de que trata este artigo será realizada por psicólogo ou comissão de psicólogos, com base nas exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, e compreenderá, no mínimo:
I - teste de personalidade; II - teste de inteligência; III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.
§ 3° - Do resultado da avaliação psicológica caberá recurso para junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.
§ 4° - Da junta examinadora a que se refere o § 3°deste artigo, não poderá participar nenhum membro da comissão de psicólogos prevista no § 2°.
§ 5° - Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia, pelo período de cinco anos.
Salienta-se que o aludido Edital, ao dispor sobre as fases do concurso público, estabeleceu que dentre as fases do certame, que possuem caráter eliminatório, estava incluída a avaliação psicológica (item 2.1, “g”), fato este enfatizado no item 6.12.
Assim, observa-se que a exigência de exame psicológico no certame ora analisado tem previsão legal, e não encontra óbice no texto constitucional, estando referido exame, de caráter eliminatório, adstrito às regras previstas no Edital, que é a lei do concurso público. No caso em

tela, destaca-se que a parte autora alega que o exame que o contraindicou foi subjetivo, cuja decisão se mostra arbitrária.
Ao candidato aprovado na primeira fase de concurso público destinado à admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais (DRH/CRS nº 06/2018), mas eliminado do certame em virtude de contraindicação nos exames psicológicos, que se confrontam com a declaração emitida pela Psicóloga legalmente habilitada para o exercício profissional, deve ser assegurado o direito de comprovar a caracterização de eventual irregularidade na forma de aplicação do teste psicológico ou nulidade do ato administrativo que o excluiu do certame, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República).
A 1ª Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento do IRDR nº 1.0024.12.105255-9/002, fixou a seguinte tese:
O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.
É impossível a realização de novo exame psicológico, sob pena de violar a isonomia entre os demais participantes, admitindo-se, entretanto, a realização de análise apenas para a verificação das fichas ou planilhas dos exames psicológicos realizados no certame, analisando se a avaliação das fichas observou um critério objetivo.
Nesse viés, conforme se fez provar através do documento de ID 955349798, a parte autora comprovou a aptidão para matrícula no curso de formação, se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, CPC. Denota-se que houve a reinterpretação do exame realizado pela comissão do concurso e não a realização de um nome exame.
Nesse sentido tem entendido o TJMG:
REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOLÓGICO - CONTRA-INDICAÇÃO - MÉTODO UTILIZADO - PMK (TESTE PSICODIAGNÓSTICO MIOCINÉTICO) - SUSPENSÃO PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - PROSSEGUIMENTO NO CERTAME ASSEGURADO POR DECISÃO LIMINAR - APROVAÇÃO FINAL - NOMEAÇÃO E POSSE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONFIRMAÇÃO. - A exigência constante do edital do certame para que o candidato se submeta a exame psicológico coaduna com o objetivo de que o futuro servidor apresente compatibilidade intelectual e psicológica com as funções do cargo, notadamente quando se trata de ingresso na carreira militar. - **Constatando-se, todavia, que o Teste Psicodiagnóstico Miocinético (PMK), utilizado na avaliação do candidato ao cargo de Soldado da Polícia Militar, foi considerado desfavorável pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que determinou sua aplicação suspensa para testes psicológicos**, e que o candidato, através de decisão liminar favorável, confirmada nesta instância revisora, teve sua matrícula no Curso de Formação assegurado, merece ser confirmada a sentença de julga procedente o pedido final para a sua nomeação e posse o cargo para o qual obteve aprovação final. - Sentença confirmada na remessa necessária V.v.: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO DA PMMG. ANULAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RETESTE. IMPOSSIBILIDADE. IRDR N°: 1.0024.12.105255-9/002. INEXISTENCIA DE PERÍCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. - A validade do exame psicológico condiciona-se a sua eficácia técnica (objetiva e científica) em detectar tanto os traços de personalidade valorados positivamente pela Administração, quanto os fatores de contraindicação para o exercício do cargo. - A eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios a dotados para o julgamento da Administração. - **Admite-se a perícia judicial apenas para um reexame da avaliação psicológica do candidato no momento da realização dos testes oficiais, devendo estar limitada à verificação de eventuais vícios de (i)legalidade nos**

testes primitivos, promovidos durante o concurso. (Des. Wander Marotta). (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.063810-2/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 06/09/2019).
Em face do exposto, considerando que o laudo produzido detectou vícios interpretativos no exame aplicado pela junta examinadora do concurso, conclui-se que a avaliação psicológica aplicada no curso do certame se encontra maculada de ilegalidade e fundamentação, devendo a contraindicação da parte autora ser revertida.
V – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmando a liminar, para declarar a nulidade do ato administrativo e condenar a parte ré à obrigação de convocar a parte autora para matrícula no Curso de Formação de Soldados, dentro de 5 dias.
Sem custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da lei 9099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PATOS DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

JOAMAR GOMES VIEIRA NUNES
Juiz(íza) de Direito